

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

PROCESSO N° : 10845-002069/93.26
SESSÃO DE : 22 de novembro de 1995
RESOLUÇÃO N° : 303.632
RECURSO N° : 117.378
RECORRENTE : THREE BOND DO BRASIL IND. E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : ALF/PORTO SANTOS

RESOLUÇÃO N° 303.632


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em converter o julgamento em diligência ao LABANA através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF em 22 de novembro de 1995


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA
Relatora


Luiz Fernando Oliveira de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM

06 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ROMEU BUENO DE CAMARGO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente), ZORILDA LEAL SCHALL (Suplente), Ausentes os Conselheiros SANDRA MARIA FARONI, SÉRGIO SILVEIRA MELO, FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 117.378
RESOLUÇÃO Nº : 303.632
RECORRENTE : THREE BOND DO BRASIL IND. E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : ALF/PORTO SANTOS
RELATOR(A) : DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA

RELATÓRIO

Em ato de revisão aduaneira, foi constatado que a recorrente importou o produto denominado 2-2 BIS (Metacriloxi-Dietoxi-Fenila) - nome comercial BPE-4, classificando-o no código tarifário TAB/SH-2917.39.9900, com as alíquotas de 30% para o I.I. e 0% para o I.P.I..

Com base nos Laudos 2.136, 2.137 e 2.138 do LABANA/Santos, que concluiu ser o produto uma mistura de 2,2 - bis [metacriloxi - (etoxi)n-fenil]-Propano, contendo 2,2 - bis (4 metacriloxi-dietoxi-fenil) - Propano, um produto de constituição química não definida, a fiscalização reposicionou a mercadoria para o código 3823.90.9999 (alíquotas de 60% para o I.I. e 10% para o I.P.I.), para exigir da autuada a diferença de impostos com acréscimos legais e multa do art. 364 do R.I.P.I.

A Empresa apresentou impugnação alegando, em síntese, que as especificações do processo de fabricação do produto, bem como o certificado do fabricante, demonstram a formulação de um produto sintético, exatamente em sentido oposto a proposição da fiscalização e que tais demonstrações precisam ser consideradas, desde logo por sua natureza técnica/química.

A decisão julgou procedente a ação fiscal, expondo as seguintes razões:

- que ao descrever o processo de fabricação do produto, às fls. 30 e 31 em nenhum momento a Empresa contestou os laudos do LABANA. Pelo contrário deixou evidente que na formulação molecular do mesmo realmente existe a variação do parâmetro "n+m", constatação esta que é a razão pela qual o LABANA concluiu não tratar-se de 2,2-bis (4-metacriloxi-dietoxi-fenil) - propano puro, sim, de uma mistura de 2,2 - bis metacriloxi - (etoxi) n - fenil] - propano, contendo 2,2 - bis (4 - metacriloxi-dietoxi-fenil) - Propano, um produto de constituição química não definida;

- que a variação do número "n + m", significa que o produto, em sua formulação molecular, é composto de várias moléculas que diferem entre si exatamente pelos valores "n + m". Que esta configuração química variável caracteriza a definição de

um composto de constituição química indefinida, desta forma, não podendo ser classificado no Capítulo 29 da TAB/SH;

RECURSO N° : 117.378
RESOLUÇÃO N° : 303.632

que a autuada também concorda com os laudos ao acusar vários picos diferentes, em análise cromatográfica, para cada lote de fabricação, inadmissível caso o composto apresentasse constituição química definida;

- que, ao expressar a sua concordância com a existência destes diversos picos, a autuada revela uma dicotomia, pois no campo 11 das DI's declarou que o produto importado apresenta um grau de pureza 99,9%, caso em que só existiria praticamente um único pico relativo ao parâmetro " $n + m = 4$ ". Os laudos apontaram teores de (2,2-bis (4- metacriloxi - dietoxi - fenil) - Propano) de 29,9%, 32,1% e 32,8%, em área.;

- que o produto denominado 2-2 Bis (Metacriloxidietoxifenila), preparo de constituição química definida se o produto obtido pelo processo demonstrado às fls. 30 e 31 tivesse sido submetido a um processo de purificação para obter-se somente $n + m = 4$ em sua composição, apresentando um elevado grau de pureza, mesmo que apresentasse impurezas admitidas na forma da NOTA (29-1) "a" do Capítulo 29 da TAB;

- que, às fls. 31, logo abaixo da estrutura química do produto final, tem-se escrito o seguinte: " $n + m = 4 \rightarrow$ 2-2 bis [4 - metacriloxi (etoxi) o fenila] propano", ou seja, este é o nome do produto final e não 2-2 bis (4-metacriloxi dietoxi fenila) propano, como pretende a autuada. Como a própria impugnação admite, ela só denominou o produto importado de 2-2 bis (4-metacriloxi dietoxi fenila) propano, porque na "média" tem-se $n+m = 4$ ".

Recorre a Empresa a este Conselho em busca de reforma da decisão de primeira instância, oferecendo como razões integrantes do recurso, o memo certificado do produto, exarado pela Câmara de Indústria e Comércio de Wakayama Japão, qualificando a mercadoria como um produto sintético, compreendido como tal no código 2916.14.9900.

Argumenta que o produto em exame foi submetido a despacho e classificado como um produto químico definido, exatamente conforme conclusões técnicas e desembaraços aduaneiros processados pelo mesmo órgão da Receita Federal em Santos e com base em Laudos do mesmo LABANA. Cita o Laudo 3232 como argumento. Enfatiza que a autoridade administrativa traz à baila uma mudança de seus critérios subjetivos de

avaliação de lançamentos, contrariando seu próprio procedimento. A esse respeito cita o artigo 100, inciso III, CTN que classifica ente as Normas Complementares às Leis, as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas. Cita ementa do Supremo Tribunal Federal que tem se pronunciado sobre mudança de critérios do fisco, não admitindo a revisão depois de recolhidos os tributos pelo importador.

É o relatório.

RECURSO N° : 117.378
RESOLUÇÃO N° : 303.632

VOTO

A discussão no presente processo versa em torno da classificação do produto na posição 29.17.39.9900 como produto de constituição química definida quando isolado (Empresa) e 3823.90.9999, em se tratando de um composto de constituição química indefinida (Fisco).

Á vista do processo de fabricação do BPE- 4 apresentado pela Empresa, a autoridade julgadora constatou que na formulação molecular do mesmo existe a variação do parâmetro "n + m", constatação esta que é a razão pela qual o LABANA concluiu tratar-se de um composto de constituição química indefinida, desta forma não podendo ser classificado no Capítulo 29 da TAB/SH, indo para o código 3823.90.9999.

Insiste a Recorrente em apresentar as especificações do Certificado do Produto exarado pelo Departamento de Controle e Qualidade da Câmara de Indústria e Comércio de Wakayama - Japão, que qualifica o produto NK ESTER BPE-4 como um produto sintetizado (produto sintético) e não um produto formulado, compreendido como tal no código 2916.14.99.00, exatamente em sentido oposto a proposição fiscal e divergente também do constante do despacho (código 2917.39.9900).

Dada a discrepância constatada, creio ser cabível retornar o processo em diligência ao LABANA, através da repartição de origem, para que o mesmo se pronuncie sobre o Certificado do Fabricante e sobre o Processo de Fabricação do BPE-4, apresentados pela Empresa às fls. 28/31, solicitando os seguintes esclarecimentos?

- 1) A variação do número "n + m" significa que o produto é composto, em sua formulação molecular?
- 2) O BPE-4 é de aplicação geral ou se trata de produto particularmente apto para uso específico?
- 3) Abstraídas as impurezas que o produto possa conter, trata-se apenas de uma mistura de isômeros de um mesmo composto químico ou, ao contrário, estão presentes moléculas mão-isoméricas? Caso confirmada a segunda hipótese acima, explicar detalhadamente a principal aplicação industrial do produto.
- 4) Anexar cópia do Laudo 3232 do LABANA citado pela Recorrente às fls.47.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.378
RESOLUÇÃO Nº : 303.632

5) Outras informações sobre o produto, notadamente sobre sua fórmula estrutural.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 1995

Dione Maria Andrade Fonseca
DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA
RELATORA